



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001464/94-30
Recurso nº : 13.335
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : DANIEL DE SOUZA PAULA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.420


IRPF - PRECLUSÃO – É defeso o questionamento de matérias já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL DE SOUZA PAULA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001464/94-30
Acórdão nº. : 102-43.420
Recurso nº. : 13.335
Recorrente : DANIEL DE SOUZA PAULA

RELATÓRIO

O presente processo teve início com um pedido de restituição de 76,79 UFIR, em 10 de maio de 1994, apresentado pelo contribuinte em epígrafe.

Instruem os presentes autos, cópia da declaração de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício financeiro 1993, ano-base 1992, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte fornecido pela empresa AUTOLATINA BRASIL S.A. e documentos utilizados para redução base tributável(fl.s.22/38).

Proferindo análise dos autos, entendeu a DRF em Santo André à fl. 41, que foram informados indevidamente como despesa com instrução, pagamentos efetuados a título de "contribuição e ajuda" para a creche Cidade dos Meninos, desconsiderando as doações efetuadas para a entidade "CASA DO ANCIÃO" por ter sido considerada inidônea e constatando o recebimento superior que o declarado do INSS. Dessa forma, conforme minuta de cálculo à fl. 43, apurou saldo de imposto a pagar de 2.324,42 UFIR.

Inconformado com a exigência fiscal, apresentou o contribuinte, impugnação fl.46, contestando o valor dos rendimentos tributáveis referentes ao INSS, silenciando-se quanto às demais glosas efetuadas.

Azulotm



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001464/94-30
Acórdão nº. : 102-43.420

Constatou a DRJ em Campinas ter a fonte pagadora incorrido em erro no preenchimento do informe de rendimentos do contribuinte, dando motivo à impugnação do lançamento, entendendo pela parcial procedência do lançamento, reduzindo a multa de ofício para 75%.

Irresignado com o teor da decisão, interpôs tempestivamente, o contribuinte, recurso voluntário ao presente conselho, alegando ter contribuído à instituição "Casa do Ancião" e entendendo não poder ser prejudicado por possíveis irregularidades cometidas pela mesma, fatos alheios a sua vontade.

À fl. 59, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional entendendo por protelatórias as razões recursais apresentadas, inexistindo motivos para a reforma do julgado.

É o Relatório.

Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001464/94-30
Acórdão nº. : 102-43.420

V O T O

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Trata-se de revisão da declaração de rendimentos pessoa referente ao ano-base 1992, exercício financeiro 1993, que apurou saldo de imposto de renda a pagar 538,67 UFIR.

Comprovada por documentação hábil a realização de despesas com instrução, pagamentos efetuados a título de “contribuição e ajuda” para a creche Cidade dos Meninos e o recebimento superior que o declarado do INSS, apurou a Delegacia da Receita Federal em Santo André, imposto a pagar de 2.324,42 UFIR, que reduzido pelo valor recolhido de 615,38 UFIR, resultava em saldo à pagar de 1.709,04 UFIR. Dessa forma, desconsiderou a DRF em Santo André, as doações efetuadas para a entidade “CASA DO ANCIÃO” por ter sido considerada inidônea.

Preliminarmente, faz-se destacar que em peça impugnatória, o contribuinte ateve-se exclusivamente a contestar o valor dos rendimentos tributáveis referentes ao INSS, apenas manifestando-se quanto as doações efetuadas à instituição “Casa do A ancião.”, em fase recursal.

Faz-se oportuno mencionar que determina o art.17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 que “*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*”

Cláudia Brito Leal Ivo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001464/94-30
Acórdão nº : 102-43.420

Neste sentido, silente a impugnação quanto ao questionamento das doações efetuadas à instituição "Casa do Ancião", tem-se por precluso o seu questionamento em grau de recurso.

Estabelece o art.473 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que *"É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."*

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO